



PARECER - NR 84/2025

Autoria: DR. MOISES VICTOR SILVA MAGALHAES

IPORA, GO, 10 de Novembro de 2025

FOLHA DE PARECER			
Parecer	84/2025		
Propositura	Projeto de Lei nº 47/2025	Autor	Poder Executivo
Relator	Ver. Moisés Magalhães	Voto	Favorável com Emendas

À consideração desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 10 de outubro de 2025, sob o protocolo nº 3.654/2025, é de autoria do Poder Executivo que **Altera as Leis 1548 de 06 de setembro de 2013 e 1037 de 14 de novembro de 2001 e dá outras providências..**

A esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **no Art. 63, cabe manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa,** compete pronunciar-se em forma de parecer.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

II – PARECER

O Projeto de Lei em análise, tem o objetivo de alterar as Leis Municipais nº 1.548, de 06 de setembro de 2013 e 1.037, de 14 de novembro de 2001, visando alcançar os repasses federais das atividades de mineração.

A principal legislação que rege os repasses federais da atividade mineradora é a Lei nº 8.001/1990 e o Decreto nº 11.659/2023, que regulamentam a **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)**. Existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam alterar as regras de distribuição e a base de cálculo desses recursos.

A CFEM, popularmente conhecida como "royalties da mineração", não é um imposto, mas uma receita patrimonial devida à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela exploração de recursos minerais.

A alíquota varia de acordo com a substância mineral, com um limite de até 6% sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a comercialização.

O Decreto nº 11.659, de agosto de 2023, estabeleceu novos percentuais de distribuição, beneficiando mais de 1.500 municípios, incluindo não apenas os



produtores, mas também os **afetados** pela atividade de mineração (por exemplo, aqueles cortados por ferrovias, minerodutos ou que possuem estruturas de mineração).

A Agência Nacional de Mineração (ANM) é responsável por regularizar e efetuar os repasses.

A mineração é uma das atividades mais importantes para o desenvolvimento econômico e industrial de muitos países. Ela consiste na extração de minérios, que são substâncias encontradas na crosta terrestre e que são utilizadas para a produção de diversos bens e produtos. O setor da mineração é responsável por fornecer matérias-primas para a produção manufaturada de relevantes setores industriais.

Iporá possui relevante riqueza geológica, que inclusive pode mudar o futuro do município, tornando-se um dos maiores centros fornecedores de materiais estratégicos para a indústria de ponta, principalmente pela presença de terras raras em nosso subsolo.

Dessa forma, se faz necessário regulamentar essa atividade inserindo-a no bojo do Conselho Municipal e Fundo Municipal do Meio Ambiente, o que permitirá a busca de recursos para alocar a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição da República e especificamente no art. 12, Incisos I, da Lei Orgânica Municipal, conforme assim segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

“Art. 36 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal.”

Em análise, a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicalidade e boa técnica legislativa, com as seguintes emendas modificativas:

Modificativa nº 01:

Modifica o Art. 2º, alterando a estrutura textual, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 2º- Fica acrescido ao art. 3º. da Lei 1.548/2013 o seguinte inciso:

Leia-se:

Art. 2º- Fica acrescido ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.548/2013, de 06 de setembro de 2013, o inciso XXXII, com a seguinte redação:



Modificativa nº 02:

Modifica o Art. 3º, alterando a estrutura textual, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Art. 3º.- O artigo 2º. da Lei 1037 de 14 de novembro de 2001, passa a ser acrescido dos seguintes incisos:

Leia-se:

Art. 3º. Fica acrescido ao art. 2º, da Lei Municipal nº 1.037, de 14 de novembro de 2001, os incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

Portanto, esta Comissão pronuncia-se **FAVORÁVEL COM EMENDAS**, conforme Relatório do Ver. Moisés Victor Silva Magalhães.

É o PARECER,

Portanto, esta Comissão, entende, que o mesmo está apto a ser **VOTADO** por esta Casa Legislativa.

Iporá-GO, 10 de novembro de 2025.

Moisés Victor Silva Magalhães
Presidente da CCJR

Claúdia Ribeiro de Lima
Vice-Presidente da CCJR

Suélcio Gomes da Silva
Membro da CCJR

